Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/3164

19.12.2024

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/3164 DA COMISSÃO

de 18 de dezembro de 2024

que altera o Regulamento (CE) n.º 992/95 do Conselho no que respeita aos contingentes pautais da União para determinados peixes e produtos da pesca, originários da Noruega

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 992/95 do Conselho, de 10 de abril de 1995, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e da pesca, originários da Noruega ([1]), nomeadamente, o artigo 5.º, n.º 1, alínea b),

Considerando o seguinte:

(1) Em 2024, foi celebrado um Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega relativo às disposições especiais aplicáveis às importações para a União Europeia de determinados peixes e produtos da pesca, originários da Noruega ([2]).

(2) O anexo do Protocolo Adicional prevê contingentes pautais com isenção de direitos aduaneiros para introdução em livre prática na União, tal como estabelecido no Regulamento (CE) n.º 992/95.

(3) O Protocolo Adicional entra provisoriamente em vigor em 1 de janeiro de 2025, uma vez que se trata do primeiro dia do terceiro mês seguinte ao depósito do último instrumento de ratificação, em conformidade com o seu artigo 5.º, n.º 2. O presente regulamento deve, pois, aplicar-se a partir da mesma data.

(4) Os contingentes pautais anuais estabelecidos no Protocolo Adicional abrangem o período compreendido entre 1 de maio de 2021 e 30 de abril de 2028. Os volumes dos contingentes pautais não utilizados para o período compreendido entre 1 de maio de 2021 e 31 de dezembro de 2024 devem ser atribuídos proporcionalmente para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2025 e 30 de abril de 2025 e, posteriormente, anualmente de 1 de maio a 30 de abril de cada ano até ao final do período.

(5) O Protocolo Adicional prevê a transferência dos volumes acumulados não utilizados desses contingentes pautais por um período máximo de dois anos a contar do termo da sua aplicação, mas não superior à aplicação provisória de qualquer protocolo subsequente que estabeleça contingentes com isenção de direitos para os mesmos produtos.

(6) A Comissão deve gerir os contingentes pautais com base na cronologia das datas de aceitação das declarações aduaneiras de introdução em livre prática, em conformidade com as regras relativas à gestão de contingentes pautais estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão ([3]).

(7) O Regulamento (CE) n.º 992/95 deve ser alterado em conformidade.

(8) A fim de assegurar a disponibilidade dos contingentes pautais a partir da data de entrada em vigor provisória do Protocolo Adicional, os contingentes pautais previstos no presente regulamento devem ser aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2025. O presente regulamento deve, pois, entrar em vigor com caráter de urgência.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

([1]) JO L 101 de 4.5.1995, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1995/992/oj.
([2]) Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega (JO L, 2024/2600, 8.10.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/prot/2024/2600/oj).
([3]) Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2015/2447/oj).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 992/95 é alterado do seguinte modo:

1) Ao artigo 2.º, é aditado o seguinte parágrafo:

«Os contingentes pautais com os números de ordem 09.0860 a 09.0871 abrangem o período compreendido entre 1 de maio de 2021 e 30 de abril de 2028. Caso estes contingentes pautais não sejam esgotados durante o período referido, e caso não seja aplicado a título provisório um protocolo subsequente que estabeleça contingentes pautais com isenção de direitos para os mesmos produtos, podem ser efetuadas importações provenientes da Noruega para o volume acumulado remanescente desses contingentes durante um período máximo de dois anos a contar do termo do período de aplicação, mas não superior à aplicação provisória de qualquer protocolo subsequente que estabeleça contingentes pautais com isenção de direitos para os mesmos produtos.»;

2) No Anexo I, a seguir ao número de ordem 09.0820, é aditado o texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de dezembro de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

N.º de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.0860	0303 51 00		Arenque (*Clupea harengus, Clupea pallasii*), congelado, exceto fígados, ovas e sémen [1]	De 1.1.2025 a 30.4.2025	17 500	0
				De 1.5.2025 a 30.4.2026	52 500	
				De 1.5.2026 a 30.4.2027	52 500	
				De 1.5.2027 a 30.4.2028	52 500	
09.0861	0303 55 90		Carapaus (*Trachurus* spp.), congelados (exceto carapau-branco e carapau-chileno)	De 1.1.2025 a 30.4.2025	3 500	0
	0303 59 90		Cavalas-do-índico (*Rastrelliger* spp.), serras (*Scomberomorus* spp.), carapaus, xaréus (*Caranx* spp.), pampos-prateados (*Pampus* spp.), agulhão-do-japão (*Cololabis saira*), chicharros (*Decapterus* spp.), capelim (*Mallotus villosus*), bonitos (*Sarda* spp.), espadins, marlins e veleiros (*Istiophoridae*), congelados	De 1.5.2025 a 30.4.2026	10 500	
	0303 69 90		Peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae, congelados (exceto bacalhau, arinca, escamudo, pescada, escamudo-do-alasca, verdinhos, *Boreogadus saida*, badejo, juliana, granadeiro-de-cauda-azul e lingue)	De 1.5.2026 a 30.4.2027	10 500	
	0303 82 00		Raias (*Rajidae*), congeladas	De 1.5.2027 a 30.4.2028	10 500	
	0303 89 90		Peixe congelado, não especificado nem compreendido noutras posições			

N.º de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.0862	0304 86 00	**10**	Filetes de arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*), congelados	De 1.1.2025 a 30.4.2025	45 500	0
	0304 99 23		Lombos e carne de arenques, mesmo picada (*Clupea harengus, Clupea pallasii*), congelados	De 1.5.2025 a 30.4.2026	136 500	
	ex 0304 49 90		Filetes de arenques, frescos ou refrigerados	De 1.5.2026 a 30.4.2027	136 500	
	0304 59 50		Lombos de arenques, frescos ou refrigerados	De 1.5.2027 a 30.4.2028	136 500	
09.0863	0309 10 00		Farinhas, pós e *pellets* de peixe, próprios para alimentação humana	De 1.1.2025 a 30.4.2025	700	0
				De 1.5.2025 a 30.4.2026	2 100	
				De 1.5.2026 a 30.4.2027	2 100	
				De 1.5.2027 a 30.4.2028	2 100	
					Peso líquido escorrido	0
09.0864	1604 12 91 1604 12 99		Arenques, conservados em especiarias e/ou vinagre, em salmoura	De 1.1.2025 a 30.4.2025	19 600	
				De 1.5.2025 a 30.4.2026	58 800	
				De 1.5.2026 a 30.4.2027	58 800	
				De 1.5.2027 a 30.4.2028	58 800	
09.0865	1605 21 10 1605 21 90 1605 29 00		Camarões, descascados e congelados, preparados ou em conservas	De 1.1.2025 a 30.4.2025	4 900	0
				De 1.5.2025 a 30.4.2026	14 700	
				De 1.5.2026 a 30.4.2027	14 700	
				De 1.5.2027 a 30.4.2028	14 700	

N.º de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.0866	1604 11 00		Preparações e conservas de salmões, inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados	De 1.1.2025 a 30.4.2025	875	0
				De 1.5.2025 a 30.4.2026	2 625	
				De 1.5.2026 a 30.4.2027	2 625	
				De 1.5.2027 a 30.4.2028	2 625	
09.0867	0305 41 00		Salmões fumados (defumados), mesmo em filetes, exceto desperdícios comestíveis de peixes	De 1.1.2025 a 30.4.2025	1 750	0
				De 1.5.2025 a 30.4.2026	5 250	
				De 1.5.2026 a 30.4.2027	5 250	
				De 1.5.2027 a 30.4.2028	5 250	
09.0868	0306 16 99 0306 17 93		Camarões (*Pandalidae*), congelados	De 1.1.2025 a 30.4.2025	700	0
				De 1.5.2025 a 30.4.2026	2 100	
				De 1.5.2026 a 30.4.2027	2 100	
				De 1.5.2027 a 30.4.2028	2 100	
09.0869	0302 19 00 0302 22 00 0302 43 90 0302 59 20 0302 59 30 0302 81 15 0302 89 31 0302 91 00 0302 99 00		Peixe e desperdícios de peixes, frescos ou refrigerados	De 1.1.2025 a 30.4.2025	3 570	0
				De 1.5.2025 a 30.4.2026	10 710	
				De 1.5.2026 a 30.4.2027	10 710	
				De 1.5.2027 a 30.4.2028	10 710	

N.º de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.0870	0303 19 00 0303 53 90 0303 89 31 0303 89 39 0303 91 90 0303 99 00		Peixe e desperdícios de peixes, congelados	De 1.1.2025 a 30.4.2025 De 1.5.2025 a 30.4.2026 De 1.5.2026 a 30.4.2027 De 1.5.2027 a 30.4.2028	4 795 14 385 14 385 14 385	0
09.0871	0304 52 00 0304 73 00 0304 99 21 0304 99 99		Filetes de peixe, frescos, refrigerados ou congelados	De 1.1.2025 a 30.4.2025 De 1.5.2025 a 30.4.2026 De 1.5.2026 a 30.4.2027 De 1.5.2027 a 30.4.2028	2 520 7 560 7 560 7 560	0